



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Procuradoria

PARECER JURÍDICO

Processo nº 516/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Excelentíssima Senhora Secretária Legislativa desta Augusta Casa de Leis acerca da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 4/2025**, de autoria do **Nobre Vereador Branco da Penal**, que dispõe sobre a **isenção tributária de 50% do ISS e 100% do IPTU** para empresas do ramo de torrefação de café sediadas no município de São Mateus/ES.

O projeto visa fomentar o desenvolvimento econômico local, estimulando a atividade das empresas do setor, mediante a concessão de incentivos fiscais. No entanto, a proposta envolve aspectos jurídicos relevantes, que exigem análise quanto à sua **compatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**.

Dessa forma, passamos à análise jurídica da matéria.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno) e artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal), que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procuradoria

Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

2.1. Competência para Propor a Matéria

A **Constituição Federal**, em seu **artigo 30, inciso I**, estabelece que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O dispositivo garante a autonomia dos municípios para legislar sobre tributos de sua competência. Contudo, a **iniciativa legislativa para isenções tributárias deve observar a competência privativa do Chefe do Executivo**, conforme estabelece o **art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal**:

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Embora o artigo mencione o **Presidente da República**, por analogia, aplica-se aos **Prefeitos Municipais**, que são os chefes do Poder Executivo no âmbito municipal.

2

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003400360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Procuradoria

A **Lei Orgânica do Município de São Mateus/ES** reforça essa diretriz ao prever que **leis que impliquem renúncia de receita ou modificação na arrecadação municipal devem ser de iniciativa do Prefeito.**

Portanto, a proposição apresentada por **Vereador invade a competência privativa do Chefe do Executivo**, tornando o **projeto formalmente inconstitucional.**

2.2. Necessidade de Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário

A **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**, em seu **art. 14**, estabelece requisitos para a concessão de isenção fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
II - atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com o previsto no inciso II do § 1º do art. 165 da Constituição;

III - uma das seguintes condições:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto prevê **renúncia de receita** sem apresentar **estimativa do impacto financeiro e sem indicar medidas compensatórias**, afrontando a LRF e podendo comprometer o equilíbrio fiscal do município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Procuradoria

Dessa forma, a proposta **não pode ser aprovada sem a devida análise do impacto financeiro** realizada pelo Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina**, respeitosamente, **pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4/2025**.

Diante dessas irregularidades, **recomenda-se o arquivamento do projeto**.

Este é o parecer. *Salvo melhor juízo*. Submeto à consideração superior.

São Mateus/ES, datado conforme assinatura eletrônica.

José Fernando Manhães dos Santos Filho

Subprocurador-Geral Legislativo

DECRETO nº 003/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003400360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO** em 11/03/2025 17:33

Checksum: **A16AED81C18515B22FDDD49BE70EB300EDDB56442C0D0A19B8BBECF2DB474E58**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310031003400360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.